

SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO: UM ESTUDO DE VIABILIDADE DE ADESÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS À TABELA DO ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014.

Andressa Paganini Aledi¹
João Batista Fideles De Castro²
Suely Miras de Oliveira³
Rosaria Aparecida Petri⁴
Gabriel Vieira⁵
Gervandro Thompson⁶

RESUMO

O presente artigo trata de um estudo de viabilidade da aplicação à nova tabela no anexo VI da Lei Complementar (L.C.) 147/2014 do SIMPLES Nacional que entrará em vigor em 2015 para as empresas prestadoras de serviços de atividades intelectuais que, antes da criação dessa L.C. eram obrigadas a apurar seus impostos Federais pelo Lucro Presumido ou Lucro Real independente de seu faturamento. Tal L.C. amplia a quantidade das Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE's) e estabelece dentro da tabela do anexo VI percentuais mais elevados que as tabelas constantes nos demais anexos, razão pelo qual o estudo da viabilidade se faz necessário. Para tal estudo, foram realizadas análises quantitativas com base em faturamentos anuais fictícios na forma de Planejamento Tributário, através de gráficos e planilhas eletrônicas utilizando três valores de folhas de pagamento (baixa, média e alta) com a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), com o objetivo de demonstrar se há ou não a real viabilidade para adesão do Lucro Presumido ao SIMPLES Nacional. Dessa forma foi possível constatar que o processo de viabilidade é vantajoso para empresas com faturamento até a faixa 2 do SIMPLES Nacional, independente do valor das folhas de pagamento estudadas. Da faixa 3 até a faixa 8, a viabilidade existe para uma folha de pagamento média e alta, já para as faixas de 9 a 12, somente para a folha de pagamento alta e após isto, só há viabilidade se houver uma oneração da folha de pagamento acima do levantado neste estudo.

Palavras-chave: Viabilidade, Lucro Presumido, SIMPLES Nacional, Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

¹ Graduanda do curso de Ciências Contábeis na Faculdade Multivix – Serra – ES

² Graduando do curso de Ciências Contábeis na Faculdade Multivix – Serra – ES

³ Graduanda do curso de Ciências Contábeis na Faculdade Multivix – Serra – ES

⁴ Graduanda do curso de Ciências Contábeis na Faculdade Multivix – Serra – ES

⁵ Graduando do curso de Ciências Contábeis na Faculdade Multivix – Serra – ES

⁶ Pós-Graduado em Finanças, Controladoria e Auditoria pela Fundação Getúlio Vargas desde 2013 atua com assessoria, consultoria e instrutoria para empresas nas áreas de Contabilidade e Gestão Financeira. É docente na Multivix Serra. Consultor e Instrutor Credenciado do SEBRAE desde 2013 e do Bandes.

1. INTRODUÇÃO.

Desde a sua criação em 1988 pela Constituição Federal (C.F.), o SIMPLES Nacional vem sofrendo várias mudanças concernentes aos valores de teto e percentuais, inclusões de CNAE's e a criação de novas tabelas, essas mudanças causaram grandes impactos econômicos e financeiros, uns positivos e outros negativos chegando até divergir com o princípio pelo qual essa modalidade de apuração de tributos foi criada.

Com tantas modificações, o SIMPLES se tornou uma opção vantajosa em alguns casos, por isso, tornou-se necessário de fazer um estudo de viabilidade, através do planejamento tributário, para averiguar se havia viabilidade ou não para adesão, em especial no que diz respeito à tabela constante no anexo VI da Lei Complementar 147/2014 e as atividades a ela relacionadas pelo Artigo 18 desta L.C.

Tendo em vista a seguinte problemática: será que a nova tabela do anexo VI da Lei Complementar 147/2014 é viável para as empresas de serviços intelectuais atualmente tributadas pelo Lucro Presumido?

Através deste estudo será possível saber o quanto é imprescindível um estudo de viabilidade antes de se aderir a um determinado tipo de tributação, principalmente tendo o conhecimento de que no Brasil a carga tributária em 2011 era de 34% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro com estimativa de chegar a 36% em 2013 conforme afirma a UHY Rede Internacional de contabilidade e consultoria.

Devido às atividades profissionais terem uma carga tributária considerável, sendo cerca de 16,33% para apuração dos Impostos Federais mais a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de até 28% (parte patronal, empresa, mais RAT e Terceiros) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de até 5% devido aos Municípios e esperando uma demanda de consultas aos escritórios de contabilidade e advocacia.

O estudo visa buscar evidências de que a opção pelo regime de tributação seria interessante ou não para os empreendedores desta classe, para tanto, foi estudado por meio de gráficos e planilhas elaboradas eletronicamente com base em números fictícios que proporcionará uma visão detalhada destes percentuais, numa forma quantitativa e uma análise dos dados concernentes a uma comparação entre os percentuais aplicados na tabela do anexo VI a L.C. 147/2014 e os percentuais aplicados ao Lucro Presumido.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

A escolha da tributação adequada no momento da transição do ano fiscal ou da constituição de uma empresa é de grande importância, fazer a escolha correta auxilia na redução dos gastos com a alta carga tributária existente hoje no país, por isso, o planejamento tributário, atualmente, é a forma utilizada para minimizar esse

impacto na lucratividade da empresa, mediante a isso e, com as novas legislações e mudança que o Governo tem executado, o que era uma prática apenas para empresas de Lucro Real, Lucro Presumido, acabou tornando-se uma necessidade para as empresas ligadas ao SIMPLES Nacional.

Segundo SANTOS apud Chaves (2008, p. 5): “o *Planejamento Tributário* é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos,”; portanto, a escolha da forma de tributação a ser aderida pela empresa no começo do ano fiscal é de suma relevância para que haja uma economia e redução destes custos, sendo esta atitude estipulada na C.F. 1988 como uma obrigação do administrador, conforme Art. 153 que discorre sobre a atitude do administrador quanto à administração do estabelecimento tendo o cuidado e diligência em administrar seus negócios.

Segundo FONSECA apud FABRETT (2000): o Planejamento Tributário é atividade preventiva que prioriza as atividades dos negócios jurídicos com a finalidade de minimizar os gastos fiscais e maximizar os lucros com a redução da carga tributária.

Planejar, também é uma forma de se precaver contra possíveis prejuízos que possam ser causados pela alta carga tributária, entretanto, mediante a grande complexidade da Legislação Fiscal a Contabilidade tributária, como afirma JUNIOR, deve orientar o administrador de como este deve agir para reduzir os impactos dessas legislações e, um dos caminhos mais viáveis para aperfeiçoar e reduzir os custos da carga tributária é fazer o estudo da viabilidade sempre que julgar necessário.

O Código Tributário Nacional (CTN) expõe em seu Artigo 116 a Lei antielisão, que trata da incidência do fato gerador, verificando a materialidade que produzam efeitos próprios tratando da situação jurídica desde o momento em que esteja constituída.

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

No entanto, nesse mesmo Artigo em seu parágrafo único, alterado pela L.C. 104/2001 expõe:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Ou seja, caso haja interesse por parte do empreendedor de ato ilícito concernente ao não pagamento ou a sonegação fiscal, esta L.C. desconsidera os atos do negócio jurídico sendo estabelecidos os procedimentos em Lei Ordinária.

Segundo CARVALHO et al, esta Lei “busca alcançar significativa capacidade econômica que se encontrava fora do campo de incidência fiscal, além de ser excelente medida de redução do déficit fiscal brasileiro.”.

2.1. LUCRO PRESUMIDO.

O Lucro Presumido é um regime tributário que, segundo FABRETT (2014) et al, tem a apuração de seus impostos mais simplificada que a complicada apuração do Lucro Real, essa forma tributária tem a finalidade de facilitar o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), que são apurados com base no faturamento mensal da empresa, ou seja, a apuração é realizada de forma similar à do SIMPLES Nacional que tem por base o faturamento mensal e não como confronto das receitas e despesas como é determinado para apuração dos impostos do Lucro Real.

De acordo com CARVALHO apud Oliveira (2003) a forma de apuração dos impostos determinada para a tributação em questão, tem por base os seguintes percentuais: 32% sobre o faturamento bruto para a base de apuração dos seguintes impostos, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e sobre o faturamento bruto, 3% para a Contribuição Para o Financiamento Da Seguridade Social (COFINS) e 0,65 % para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de 20% de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), (1%, 2% ou 3%) para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e Contribuição para Terceiros (5,8%) como percentuais base para a apuração dos impostos dessa modalidade tributária.

2.2. O SIMPLES NACIONAL.

Criada em 1988 na nova Constituição Federal (C.F.), o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno (MEP's) porte através da Lei Geral, que estabelece forma simplificada de apuração dos impostos de âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios conforme Artigo 146 Inciso III alínea d que estabelece:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Alterado pela EC-000.042-2003).

Segundo a Revista do SEBRAE, nos anos 90 os dois grandes esforços para a regulamentação do regime simplificado dispostos nos Artigos 170 e 179 da CF/1988, o primeiro foi a da Lei nº 9.317 de 05 de Dezembro de 1996 que estabeleceu o SIMPLES FEDERAL e a criação do Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte com a Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999.

Em 1996, a Lei 9.317 de 05 de Dezembro de 1996 estabelecia e regulava em seu Artigo 179, a conformidade da C.F. no que tange a aplicabilidade de forma de apuração dos tributos e do favorecimento para as MEP's.

Passando por diversas mudanças ao longo dos anos em 2006 foi promulgada a Lei Complementar (L.C.) 123/2006 que definia todos os limites e tabelas do SIMPLES Nacional, nesta L.C. ficou estipulado no novo teto para o modelo simplificado e as tabelas para cada faixa e ramo de atividade autorizado para a adesão a esse regime de tributação.

2.3. A LEI COMPLEMENTAR 147/2014

Criada com o intuito de agregar novos CNAE's ao SIMPLES Nacional, esta Lei Complementar, o que despertou o interesse de muitas empresas, em especial do Lucro Presumido. Trazendo em seu escopo uma nova tabela e, um percentual de impostos, consideravelmente, mais elevado que as tabelas anteriores o que acarretou uma busca por um estudo de viabilidade mais criterioso.

Especialistas na área estão preocupados com esta transição, segundo artigo publicado no Portal Contábeis pelo Blog Guia Contábil: *“é necessário uma análise apurada e cálculos simulados para que o “benefício tributário”, não se apresente mais oneroso que o atual regime tributário,”*, ou seja, o empreendedor/administrador deverá fazer o estudo de viabilidade em períodos curtos e não anualmente, como é feito atualmente, junto a ele, um controle minucioso dos custos/faturamento e de folha de pagamento visto que o CPP é o ponto chave para que haja a viabilidade.

Com a L.C. 147/2014 houve a oportunidade de atividades que não estavam autorizadas entrarem no regime simplificado, isto abriu muitas oportunidades para pequenos negócios que já estavam enquadrados no Lucro presumido, entretanto, para muitas destas empresas o enquadramento passou a ser um dilema, a oportunidade de uma tributação mais branda acabou sendo uma preocupação, em especial para as atividades intelectuais enquadradas no anexo VI da L.C. 147/2014 segundo Art. 18 desta lei, são estes:

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Produção de efeito).

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

II - medicina veterinária;

III - odontologia;

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

VIII - perícia, leilão e avaliação;

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

X - jornalismo e publicidade;

XI - agenciamento, exceto de mão de obra;

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

A L.C. 147/2014 trouxe em seu escopo uma nova tabela com percentuais que variam entre 16,93% e 22,45% calculados sobre o faturamento mensal já incluindo o percentual do CPP, como descrito na tabela nº 1.

	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP.	ISS
1	Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
2	De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
3	De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
4	De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
5	De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
6	De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
7	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
8	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
9	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
10	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
11	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
12	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
13	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
14	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
15	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
16	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
17	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
18	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
19	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
20	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

¹ Tabela da Lei Complementar 147/2014, anexo VI.

Com este fato, houve uma oportunidade para os empreendedores, entretanto, há um alerta, pois, a adesão à nova tabela do anexo VI pode não ser tão vantajosa assim,

sendo necessários uma atenção especial e um controle de faturamento *versus* folha de pagamento.

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada nessa pesquisa foi desenvolvida por etapas, sendo: pesquisa bibliográfica que segundo OLIVEIRA (2008, p. 65) et al, *“fornecem ao pesquisador diversos dados exigindo manipulação e análise diferenciada,”* com base na legislação, em artigos científicos, livros e sites de pesquisa com o tema relacionado ao tema abordado, ou seja, com o mesmo objetivo desse estudo, buscando aperfeiçoar e identificar as alterações e impactos dessas alterações dentro de uma entidade.

Também de forma comparativa que segundo ANDRADE, (2010 p. 121) et al, *“é capaz de verificar semelhanças e explicar divergências,”* em uma análise quantitativa utilizando as correlações que de acordo com APOLINÁRIO, (2006 P.149 a 152) et al, tange que se deve *“investigar a existência de relações entre diversas variáveis de pesquisa”* e escolher a forma mais apropriada para seu desenvolvimento.

Os caminhos usados para chegar aos itens de estudos foram:

- ✓ Para o construto “SIMPLES Nacional” e “tabela do anexo VI” foram analisadas as Leis complementares 123/2006 e 147/2014;
- ✓ Para o construto “Lucro Presumido” foram analisados itens de livros e sites relacionados ao tema abordado;
- ✓ Para o construto de “Planejamento tributário” e “Viabilidade” foram analisados artigos publicados relacionados ao tema abordado.

Após apresentados os construto de pesquisa, foi realizada análises através de comparabilidade no que diz respeito aos percentuais. Sendo uma pesquisa quantitativa, que mostra, através da tabela do Anexo VI da L.C. 147/2014, os valores correspondentes aos percentuais e valores anuais, fictícios, dos impostos imputados a ela o que tornou mais visível o estudo da viabilidade entre as tributações relatadas neste artigo.

Após as análises das planilhas eletrônicas e gráficos, chegou-se à conclusão de que até determinada faixa, havia um percentual de viabilidade, conforme descrito neste artigo, sendo o ponto “X” a faixa 13 do SIMPLES Nacional, em que, em nenhuma das hipóteses estudadas há a viabilidade para adesão ao SIMPLES Nacional.

3.1. TABELA, PERCENTUAIS E GRÁFICOS.

Esta análise tem como objetivo demonstrar de forma mais completa e concisa esses percentuais. Através de planilhas eletrônicas, tomando como base valores de faturamento anual fictício, permitindo, desta forma, a comparação das modalidades no que diz respeito à viabilidade de transição de uma tributação para outra, dando embasamento para a tomada de decisão.

Os percentuais mostram claramente a diferença entre o Lucro Presumido e o SIMPLES Nacional, facilitando assim na hora da escolha de qual será a melhor opção.

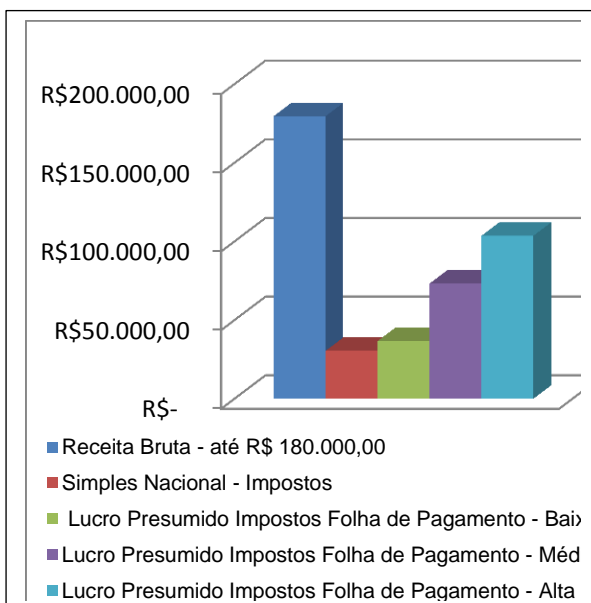
Abaixo serão apresentados os gráficos e planilhas eletrônicas com os respectivos valores e considerações:

4. RESULTADOS E CONCLUSÃO

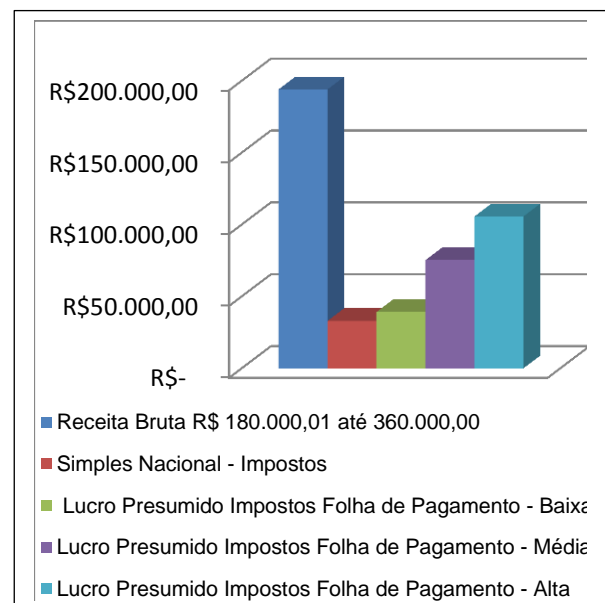
Com a análise dos dados coletados, constatou-se que, para algumas faixas de receita bruta da L.C. 147/2014, no que tange a tabela do anexo VI, são totalmente inviáveis para o enquadramento das empresas do Lucro Presumido ao SIMPLES Nacional, sendo este mais oneroso.

Percebe-se, conforme a tabela nº 2, que o CPP tem onerado o regime simplificado dentro desse anexo, pois, ele representa um acréscimo considerável, isto dependendo da faixa em que a empresa está enquadrada.

A análise foi realizada com três folhas de pagamento, a primeira no valor de R\$ 3.500,00 (mediana) considerada neste artigo como de custo baixo, a segunda no valor estimado de R\$ 15.000,00 (mediana) considerada como média e a terceira, com uma mediana em torno de R\$ 25.500,00 considerada como alta. Foram encontrados percentuais negativos, estes correspondem à viabilidade positiva ao SIMPLES Nacional, assim como percentuais positivos que representam a não viabilidade a esta tributação, sendo o Lucro Presumido mais interessante para o empreendedor (tabela nº 2).



¹ Gráfico receita R\$ 180.000,00



² Gráfico receita R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00

Foi realizada uma avaliação desses valores e verificou-se que para os empreendedores que estão começando no SIMPLES Nacional, ou do Lucro Presumido que queiram entrar no referido anexo dessa L.C. 147/2014, que entrará em vigor em 2015, que tenham um faturamento anual entre R\$ 180.000,00 até R\$ 360.000,00 (gráficos nº 1 e nº 2) e uma folha de pagamento entre R\$ 3.500,00 e R\$ 25.500,00, em média, há a viabilidade de 18,06% para a primeira folha de pagamento e de 70,66% se comparado com a última folha de pagamento, como descrito na tabela nº 2.

Porém, quando há mudança para as faixas seguintes, com valores entre R\$ 360.000,01 e R\$ 1.400.000,00, a folha de pagamento de R\$ 3.500,00 passa a ser inviável para a adesão com um percentual que varia entre 29,24% e 2,27% entre as faixas 3 a 8 do Simples para uma folha de pagamento considerada média (tabela nº 2), tornando o Lucro Presumido mais atrativo para os administradores.

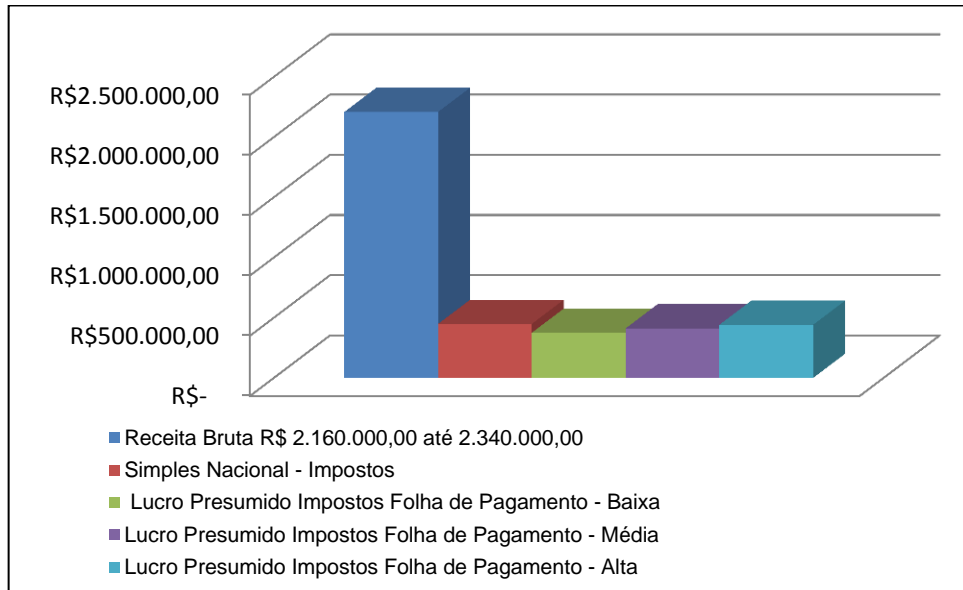
Item	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Baixa R\$ 3.500,00	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Média R\$ 15.000,00	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Alta R\$ 25.500,00
1	Até 180.000,00	-18,06%	-59,23%	-70,66%
2	De 180.000,01 a 360.000,00	-15,86%	-56,99%	-68,81%
3	De 360.000,01 a 540.000,00	4,90%	-29,24%	-43,50%
4	De 540.000,01 a 720.000,00	8,23%	-23,70%	-37,89%
5	De 720.000,01 a 900.000,00	13,78%	-12,02%	-25,17%
6	De 900.000,01 a 1.080.000,00	13,26%	-7,22%	-18,63%
7	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	14,01%	-4,28%	-14,86%
8	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	14,39%	-2,27%	-12,19%
9	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	15,29%	0,35%	-8,81%
10	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	10,75%	3,77%	-4,38%
11	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	17,00%	4,73%	-3,14%
12	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	17,27%	6,22%	-1,01%
13	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,48%	8,62%	1,46%
14	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,89%	10,12%	3,58%
15	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,16%	10,85%	4,58%
16	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	20,71%	11,96%	6,00%
17	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,17%	12,93%	7,28%
18	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	21,22%	13,28%	7,81%
19	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	21,77%	14,40%	9,27%
20	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,33%	15,21%	10,23%

² Tabela de viabilidade entre SIMPLES Nacional e Lucro presumido em percentuais (anual)

Efetuada a análise dos dados vê-se que a partir da faixa 9, há viabilidade somente para uma das folhas de pagamento, a de R\$ 25.500,00, sendo assim, se a empresa não onerar seus custos com pessoal ela não conseguirá manter-se no SIMPLES

Nacional sendo necessária a mudança para o Lucro Presumido, como demonstrado na tabela nº 2.

A partir do faturamento de R\$ 2.160.000,01 até o teto do SIMPLES de R\$ 3.600.000,00, isto é, das faixas 13 a 20, não há mais possibilidade para adesão com as folhas de pagamentos estudadas (gráfico 3 e tabela 2).



³ Gráfico faixa 13 receita bruta R\$ 2.160.000,01 até R\$ 2.340.000,00

Realizadas as análises através dos cálculos anuais por planilhas eletrônicas em forma de planejamento tributário, apurou-se os seguintes valores de impostos totais por meio dos percentuais aplicados pela tabela do anexo VI da Lei complementar 147/2014 e os percentuais aplicados ao Lucro Presumido.

Item	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Simples Nacional – Impostos	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Baixa - R\$ 3.500,00	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Média - R\$ 15.000,00	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Alta - R\$ 25.500,00
1	Até 180.000,00	R\$ 30.390,33	R\$ 36.618,90	R\$ 73.165,21	R\$103.577,10
2	De 180.000,01 a 360.000,00	R\$32.952,20	R\$39.163,25	R\$75.237,88	R\$ 105.649,77
3	De 360.000,01 a 540.000,00	R\$81.421,32	R\$77.615,18	R\$ 113.689,81	R\$ 144.101,70
4	De 540.000,01 a 720.000,00	R\$96.903,06	R\$89.536,88	R\$ 125.611,51	R\$ 156.023,40
5	De 720.000,01 a 900.000,00	R\$145.329,67	R\$ 127.732,60	R\$ 163.807,23	R\$ 194.219,12
6	De 900.000,01 a 1.080.000,00	R\$ 192.117,66	R\$ 169.619,32	R\$ 205.693,95	R\$ 236.105,84

³ Tabela de viabilidade entre SIMPLES Nacional e Lucro presumido em valores anuais (soma dos impostos com CPP + adicional de 10% para L. Presumido incluso) parte 1.

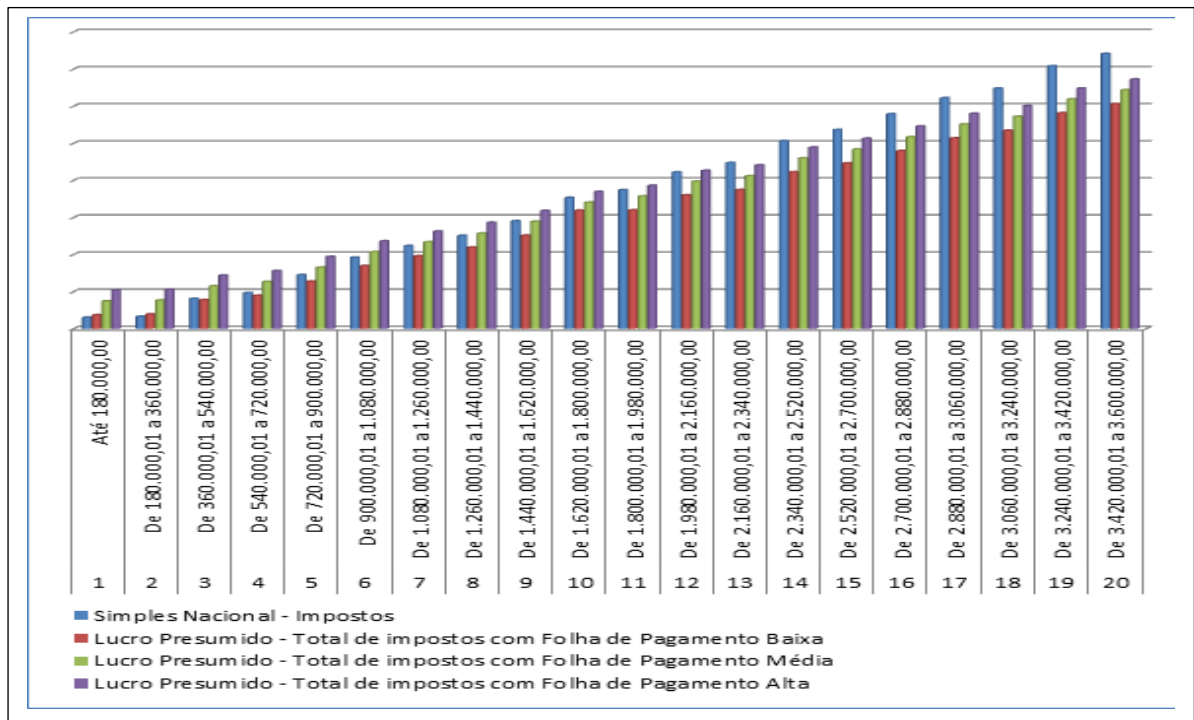
Item	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Simples Nacional – Impostos	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Baixa - R\$ 3.500,00	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Média - R\$ 15.000,00	Lucro Presumido - Total de impostos com Folha de Pagamento Alta - R\$ 25.500,00
7	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	R\$ 223.538,68	R\$ 196.070,90	R\$ 232.145,53	R\$ 262.557,42
8	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	R\$ 251.254,82	R\$ 219.644,41	R\$ 255.719,04	R\$ 286.130,93
9	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	R\$ 290.147,54	R\$ 251.677,87	R\$ 287.752,50	R\$ 318.164,39
10	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	R\$ 353.186,36	R\$ 318.894,90	R\$ 338.969,53	R\$ 369.381,42
11	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	R\$ 374.102,96	R\$ 319.748,50	R\$ 355.823,13	R\$ 386.235,02
12	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	R\$ 422.125,70	R\$ 359.953,94	R\$ 396.028,57	R\$ 426.440,46
13	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	R\$ 447.300,23	R\$ 374.357,50	R\$ 410.432,13	R\$ 440.844,02
14	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	R\$ 506.423,32	R\$ 422.410,30	R\$ 458.484,93	R\$ 488.896,82
15	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	R\$ 536.223,74	R\$ 446.263,06	R\$ 482.337,69	R\$ 512.749,58
16	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	R\$ 578.659,33	R\$ 479.394,41	R\$ 515.469,04	R\$ 545.880,93
17	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	R\$ 622.182,73	R\$ 513.469,37	R\$ 549.544,00	R\$ 579.955,89
18	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	R\$ 647.754,81	R\$ 534.353,36	R\$ 570.427,99	R\$ 600.839,88
19	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	R\$ 708.064,69	R\$ 581.017,23	R\$ 617.563,54	R\$ 647.975,43
20	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	R\$ 741.152,94	R\$ 605.854,41	R\$ 641.929,04	R\$ 672.340,93

³ Tabelade viabilidade entre SIMPLES Nacional e Lucro presumido em valores anuais (soma dos impostos com CPP + adicional de 10% para L. Presumido incluso) parte².

Na primeira faixa foi encontrado o valor de R\$ 30.390,33 de impostos a pagar no SIMPLES Nacional e para o Lucro presumido com uma folha de pagamento baixa o valor de R\$ 37.090,58 uma diferença de R\$ 6.700,25, o que corresponde ao percentual de 18,06% por ano, uma economia não tão grande, mas considerável como vemos na tabela n° 2 e 3:

De acordo com o que foi apresentado na tabela 3, quando a empresa chega à faixa mediana do SIMPLES, faixa 10, observou-se que a viabilidade só existe para uma das folhas de pagamento estudadas, a que foi considerada alta, sendo esta diferença no valor de R\$ 16.195,06, uma economia que chega a 55,03% nos impostos pagos em um mês de faturamento, entretanto, há uma oneração nos custos com mão-de-obra, fator este que fará toda a diferença no resultado anual da empresa, reduzindo a lucratividade. Da faixa 13 em diante não foi encontrado fator de viabilidade para nenhuma das folhas de pagamento analisadas.

No gráfico n° 4, é possível observar, em cada faixa, o quanto com o CPP influencia no total dos impostos pagos no SIMPLES Nacional, para isto fazendo a análise do gráfico, vê-se que é notória a inviabilidade para a entrada das empresas do Lucro Presumido ao SIMPLES Nacional a partir da faixa 13.



4 Gráfico de viabilidade entre SIMPLES Nacional e Lucro presumido em valores anuais

Analisadas todas as informações e sendo apurados todos os dados respectivos à tabela do anexo VI da Lei Complementar 147/2014 e as informações do Lucro Presumido é possível afirmar que:

- ✓ Antes de fazer qualquer opção à Lei Complementar 147/2014 o empresário deve solicitar um estudo detalhado da viabilidade ao seu contador;
- ✓ Deve fazer um controle bem detalhados de seus custos com a folha de pagamento;
- ✓ A cada 3 meses no mínimo deve solicitar o ao contador responsável uma análise tributária para saber se está sendo interessante ou não para a empresa permanecer ou não no SIMPLES Nacional.

Após tomar todas as medidas de avaliação dos custos (folha de pagamento) *versus* faturamento, ponto chave para que a adesão a esta nova tabela do anexo VI, o empresário, através do planejamento tributário solicitado ao responsável pela contabilidade da entidade deve avaliar e prezar pelos Princípios de Contabilidade no que diz respeito à Continuidade da entidade e a Prudência no momento de aderir ao regime tributário, tendo em vista as legislações vigentes e as mudanças tributárias para o ano fiscal ao qual estará aderindo o novo regime.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram realizadas todas as análises e considerações a respeito da L.C. 147/2014 e que a adesão a ela deve ser muito criteriosa e que, a Lei Complementar em questão, nem sempre será uma oportunidade, pois, o empreendedor deverá ter maior controle dos custos operacionais (folha de pagamento) *versus* o faturamento, sendo vantajoso para uma empresa com um faturamento nas faixas 1 e 2 no caso das três folhas em questão e não vantajoso em alguns casos em que o faturamento aumenta e a folha diminui.

Visto a ocorrência de que a folha de pagamento é o ponto chave para que haja a viabilidade de transição e que o empreendedor almeja a continuidade e a prosperidade de seus negócios, independente de estar, ou não, enquadrado no SIMPLES Nacional, o planejamento tributário no momento da escolha de qual tipo de tributação aderir para o ano fiscal é o mais aconselhável, desde que, não fira os princípios da elisão, ou seja, não interfira no fato gerador do imposto.

De acordo com o estudo realizado através do planejamento tributário, chegou-se a conclusão de que a viabilidade para esse novo anexo só existe se o empreendedor tiver pleno controle de seus custos e receitas, o que nem sempre ocorre no caso do SIMPLES Nacional, no entanto, como não foram avaliadas mais de três (3) hipóteses, o estudo da viabilidade deve ser considerado, e o planejamento tributário realizado com muito critério no caso de interesse pela adesão.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M., **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**, Editora Atlas, 10º edição, ano 2010.

APPOLINÁRIO, F., **Metodologia da Ciência**, Editora Thomson, 1º edição, ano 2006.

FABRETT, L. C., **Contabilidade Tributária**, Editora Atlas, 14º edição, 2014;

OLIVEIRA, A. B. S., CECCONELLO, A. R., BARBOSA, C. F., CÉLICE, E. S., KOUNROUZAN, M. C., GIORGI, W. A. B. D., **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Contabilidade**, Editora Saraiva, 1º edição, ano 2003, segunda triagem 2008.

Blog Contábil, **Novo Simples Nacional Poderá Onerar Empresas**, <http://www.contabeis.com.br>, data 20/08/2014 às 11:40;

Constituição Federal - CF - 1988 Título VI Da Tributação e do Orçamento Capítulo I Do Sistema Tributário Nacional Seção I Dos Princípios Gerais, <http://www.dji.com.br>, data 14/09/2014 16:10;

Brasil tem a maior carga tributária do BRIC, diz estudo, www.impostometro.com.br/posts/carga-tributaria-brasileira, data 12/11/2014, às 12:52;

ESTRELLA, A. L. C., A Norma Antielisão e seus Efeitos - Artigo 116, Parágrafo Único, do CTN, www.planalto.gov.br, data 10/11/2014 às 12:46;

FONSECA, S. B., Carga Tributária Brasileira: Necessidade de Planejamento Tributário, <http://www.ccje.ufes.br>, 04/10/2014 às 13:28;

JUNIOR, P. H., Planejamento Tributário: Lucro Real X Lucro Presumido, <http://tcc.bu.ufsc.br>, data: 04/10/2014 às 14:07;

Lei Complementar Nº 104, De 10 de Janeiro De 2001, www.planalto.gov.br, 13/11/2014 às 9:45;

Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro De 2006, <http://www.planalto.gov.br/>, data 15/08/2014 às 21:54;

Lei Complementar Nº 147, De 7 de Agosto de 2014, <http://www.planalto.gov.br/>, data 15/08/2014 às 22:05;

Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES" LEI nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, <http://www.receita.fazenda.gov.br/>, data: 14/09/2014 às 16:53;

Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, www.planalto.gov.br, data 13/11/2014 às 9:38;

Livro Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Revista SEBRAE: Lei Geral 3 Anos da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, <http://www.leigeral.com.br/>, data: 13/09/2014 às 15:15;

Presidência da República Casa Civil Sub chefia para Assuntos Jurídicos LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999, <http://www.planalto.gov.br/>, data 14/09/2014 às 17:05;

SANTOS, A. F., A Importância Disciplina Contabilidade e Planejamento Tributário no Curso de Administração, Fundação Universidade Regional De Blumenau, www.ead.fea.usp.br, data: 19/09/2014 às 13:28;